Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9731/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7373/2013
PROTOCOLO	:	1413944
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2013/SEJUSP/,MS
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LYANA COLCHÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO 2º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS/6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS/CBM/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	52800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - DISPENSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013/SEJUSP/MS (peça 13 - fls. 1/7).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação do imóvel destinado a instalação do Quartel do 2º Subgrupamento de Bombeiros/6º Grupamento de Bombeiros/CBM/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 13 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme o disposto na Cláusula Terceira (peça 13 - fl. 2).



O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 13 - fl.2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 8747/2013(peça 16 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAMJ-9999/2013 (peça 17 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 16 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 011/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por intermédio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Lyana Colchões Ltda** (CNPJ nº 00.495.692/0001-96) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de

entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 17 - fl. 2), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representado pelo seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como locatário, e, de outro lado, a Empresa Lyana Colchoes Ltda., CNPJ/MF nº 00.495.692/0001-96, por seu Representante, Senhor Jader Rieffe de Almeida, CPF/MF nº 294.393.961-92, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei



Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator